

EMENDA Nº 53

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 307 do anteprojeto

Art. 307. No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do incidente ou acidente aeronáutico, o interessado deverá habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização provisória, a ser determinada em regulamento expedido pela autoridade aeronáutica civil.

§ 1º - pagamento da indenização de que trata este artigo tem por escopo garantir o pagamento de despesas urgentes do interessado e reveste-se de natureza alimentar.

§ 2º - O pagamento da indenização a que se refere este artigo não equivalerá ao cumprimento do dever de indenizar nem afastará a responsabilidade da companhia aérea e demais responsáveis pelos danos decorrentes do acidente ou incidente aeronáutico.

§ 3º - Os valores pagos a título de indenização provisória poderão ser compensados na ocasião do pagamento do valor indenizatório total, seja decorrente de transação judicial ou sentença transitada em julgado.

Justificativa: necessário maior detalhamento sobre a natureza deste pagamento.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA